

NOTA PÚBLICA SOBRE AS VAGAS VINCULADAS NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PLENO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A Constituição Federal e os inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADI 4.416-MC, ADI 3.276, ADI 374/DF, ADI 2.209, ADI 2.596/PA e ADI 3.255/PA deixam claro que **não cabe exceção à regra mista de composição dos Tribunais de Contas** e que nem mesmo a inexistência de Conselheiros Substitutos (Auditores) e membros do Ministério Público de Contas autoriza um Governador do Estado a proceder com livre escolha para as vagas vinculadas.

Nesse sentido, é preocupante qualquer decisão ou ato que inovem na ordem constitucional e legal para permitir a nomeação de pessoa estranha à classe cuja vaga é vinculada.

Não é possível ainda aceitar o argumento de que a violação à vaga vinculada se justifica para completar a composição do Tribunal e manter a segurança jurídica de suas decisões, pois ao proceder com **nomeação inconstitucional**, tem-se, em verdade, **total insegurança jurídica**, vez que um membro ilegalmente investido proferirá decisões em processos de fiscalização de recursos públicos e prestações de contas julgadas por um TC.

Está claro no **mandamento constitucional que a ausência de qualquer Conselheiro deve ser resolvida com a substituição pelos Conselheiros Substitutos (Auditores)**, que, uma vez convocados, exercem com plenitude as atribuições dos Conselheiros, conforme pacificado pela Suprema Corte na ADI 5.698/RJ, em que o Ministro Luiz Fux, de forma categórica, afirmou que não se observa, a partir do texto constitucional, qualquer restrição à atribuição dos Conselheiros Substitutos (Auditores) de substituírem os membros titulares da Corte em caso de afastamento. Tanto assim o é, que existem hoje no Brasil dois Tribunais de Contas que funcionam com o Pleno composto, em maioria, por Conselheiros Substitutos, há mais de três anos: TCE/MT e TCE/RJ - em pleno exercício de suas atribuições.

Em honra à Constituição Federal do Brasil e a todo arcabouço legal que rege a matéria, o Sistema OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL vem a público **manifestar apoio ao Ofício Conjunto nº 03/2020**, de 29/10/2020, em que são signatárias todas as entidades representativas do controle externo (ATRICON, AUDICON, ABRACON, AMPCON, CNPTC, ANTC e Aud-TCE/AC) e **solicita ao Governo do Estado do Acre** que se mantenha no **estrito cumprimento da legislação** no caso da atual nomeação para conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por ser cristalino que a **vaga é vinculada e reservada constitucionalmente aos Conselheiros Substitutos (Auditores)**, conforme art. 73, §2º, I, c/c art. 75 da CF/88 e art. 108, II da Lei Complementar nº 38/1993.

É inaceitável que a livre escolha procedida pelo Governador do Estado e referendada pela Assembleia Legislativa subverta a ordem constitucional! **No Estado do Acre ou em qualquer outro.**

Curitiba, 09 de novembro de 2020.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA OSB